

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001729-77.2013.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
PARTE : MRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO
AUTORA : LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

MERCADORIA IMPORTADA. FALSIFICAÇÃO. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. PENA DE PERDIMENTO. NÃO CABIMENTO.

1. Havendo indícios de falsificação de mercadorias importadas, à autoridade aduaneira cabe apenas efetuar a sua retenção e comunicar a violação da propriedade industrial ao titular da marca.
2. Em não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias, deve a autoridade aduaneira, após transcorridos dez dias úteis da notificação, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de dezembro de 2013.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução

TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6283453v7** e, se solicitado, do código CRC **678F5C95**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 18/12/2013 15:33

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001729-77.2013.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
PARTE : MRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO
AUTORA : LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

MRA Comercial Importação e Exportação Ltda. ME impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o Inspetor da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí/SC, objetivando a liberação de mercadorias (carteiras) importadas pela empresa SC Trade Importação Exportação Ltda.. A Receita Federal efetuou a apreensão das carteiras sob o argumento de que se tratava de mercadorias falsificadas, e, portanto, atentatórias à ordem pública.

O pedido de liminar foi deferido, determinando-se o prosseguimento do despacho aduaneiro das mercadorias (evento 123, DECLIM1).

Ao final, o juiz da causa confirmou a liminar e concedeu o mandado de segurança, *para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao despacho aduaneiro das mercadorias objeto da DI 12/2064167-9, relevando-se a penalidade de perdimento aplicada no auto de infração 0927800/00501/12* (evento 26, SENT1).

Sem recursos das partes, vieram os autos a este tribunal, por força da remessa oficial.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da sentença.

É o relatório. Peça inclusão em pauta de julgamento.

VOTO

Pelo que se vê dos autos, a autoridade aduaneira aplicou a pena de perdimento de carteiras importadas por conta e ordem da impetrante (adição 002 da Declaração de Importação 12/2064167-9). O Fisco considerou que as carteiras, por se assemelharem às da marca Victor Hugo, eram falsificadas e, portanto, atentatórias à ordem pública (por ofensa ao Código de Defesa do Consumidor).

Após notificação dos representantes da marca Victor Hugo no Brasil acerca da retenção das mercadorias, esses limitaram-se a enviar documentação confirmando a falsificação (evento 1, OUT3, fls. 61-66).

Com efeito, é cabível a retenção pela autoridade aduaneira de mercadorias falsificadas/alteradas/imitadas, conforme dispõe o art. 605 do Decreto 6.759, de 2009:

Art. 605. Poderão ser retidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade aduaneira, no curso da conferência aduaneira, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas, ou que apresentem falsa indicação de procedência (Lei no 9.279, de 14 de maio de 1996, art. 198).

No mesmo sentido, estabelece o art. 198 da Lei nº 9.279, de 1996 (Lei da Propriedade Industrial):

Art. 198. Poderão ser apreendidos, de ofício ou a requerimento do interessado, pelas autoridades alfandegárias, no ato de conferência, os produtos assinalados com marcas falsificadas, alteradas ou imitadas ou que apresentem falsa indicação de procedência.

Nos termos do art. 606 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759, de 2009), após a retenção das mercadorias, deve a autoridade aduaneira, no prazo de dez dias úteis, comunicar ao titular dos direitos da marca para que, querendo, adote as medidas judiciais cabíveis. Confira-se:

Art. 606. Após a retenção de que trata o art. 605, a autoridade aduaneira notificará o titular dos direitos da marca para que, no prazo de dez dias úteis da ciência, promova, se for o caso, a correspondente queixa e solicite a apreensão judicial das mercadorias (Lei no 9.279, de 1996, art. 199, e Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994).

§ 1º O titular dos direitos da marca poderá, em casos justificados, solicitar que seja prorrogado o prazo estabelecido no caput uma única vez, por igual período (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994).

§ 2º No caso de falsificação, alteração ou imitação de armas, brasões ou distintivos oficiais nacionais, estrangeiros ou internacionais, sem a necessária autorização, a autoridade aduaneira promoverá a devida representação fiscal para fins penais, conforme modelo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Lei no 9.279, de 1996, art. 191).

Em não adotando o titular da marca as medidas para apreensão judicial das mercadorias, deve a autoridade aduaneira, após transcorridos dez dias úteis da notificação, dar prosseguimento ao despacho aduaneiro. É o que prevê o art. 607 do Decreto 6.759, de 2009:

Art. 607. Se a autoridade aduaneira não tiver sido informada, no prazo a que se refere o art. 606, de que foram tomadas pelo titular da marca as medidas cabíveis para apreensão judicial das mercadorias, o despacho aduaneiro destas poderá ter prosseguimento, desde que cumpridas as demais condições para a importação ou exportação (Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, Artigo 55, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994).'

Como se vê, constatando-se que as mercadorias são falsificadas, à autoridade aduaneira cabe apenas efetuar a retenção das mercadorias e comunicar a violação da propriedade industrial ao titular da marca, para que este, querendo, adote a medida judicial cabível. Não se admite, em situação como a tratada nos autos, portanto, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias pela autoridade aduaneira.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MERCADORIA IMPORTADA. LEI Nº 9.279/96. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE DE INVENÇÃO. VIOLAÇÃO. TITULAR DO DIREITO. AÇÃO PRIVADA. PENA DE PERDIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL. ASTREINTES.

1. A Lei da Propriedade Industrial emprestou caráter nitidamente privado à proteção dos direitos de patente de invenção, não se compreendendo que a Receita Federal, no exercício de seu poder de polícia aduaneira, determine a aplicação da pena de perdimento das mercadorias com fundamento na proteção de um direito cuja defesa foi legalmente incumbida, de modo exclusivo, ao domínio particular.

2. Em se tratando de propriedade industrial, a competência atribuída à autoridade alfandegária resume-se no dever legal de representar a violação do direito ao seu titular, o que não a autoriza a tomar para si a defesa do direito lesado.

3. Constitui intromissão indevida e desvio de poder de órgão público, a pretexto de defender direito estritamente privado, restringir a atividade econômica das empresas com base apenas em prova produzida pelo próprio interessado, como se estivesse a serviço dele.

4. A Lei da Propriedade Industrial não exige do importador a verificação do pagamento de royalties aos detentores dos direitos intelectuais.

5. Deve ser presumida a boa-fé da impetrante, pela existência de importações semelhantes anteriormente realizadas por ela, tendo sido livremente desembaraçadas junto à Receita Federal.

6. Para a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa, nos termos dos artigos 461 e 461A do CPC, é necessário que haja resistência injustificada por parte do ente público.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000886-20.2010.404.7208/SC, Primeira Turma, data do julgamento 01-02-2012)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA IMPORTADA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE PATENTE INDUSTRIAL. RETENÇÃO. INTERRUÇÃO DO DESEMBARAÇO ADUANEIRO PARA ALÉM DO PRAZO

DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 545 DO DECRETO Nº 4.543/02. PELA AUTORIDADE COATORA.

É injustificada a interrupção de processo de desembaraço aduaneiro de mercadoria importada para além do prazo de 10 dias previsto no art. 545 do Decreto nº 4.543/02, aplicável quando presentes indícios de que a importação afronta direitos autorais, sob pena de se caracterizar que a Fiscalização está a proteger direito privado, o que não é sua função.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.72.08.004183-2/SC, Segunda Turma, D.E. 14-01-2010)

Por fim, cumpre ressaltar que, no caso, não há falar em ofensa aos direitos do consumidor, na medida em que as mercadorias não são capazes de induzir em erro o consumidor, haja vista as evidentes diferenças entre as carteiras importadas pela impetrante e as carteiras da marca Victor Hugo (evento 9, ANEXO4). Por certo que quem compra tal espécie de mercadoria tem conhecimento de que não se trata de produto original, o que resta patente inclusive pelo preço cobrado na comercialização de tais bens.

Agiu acertadamente, portanto, o juiz da causa ao conceder o mandado de segurança, determinando a liberação das mercadorias.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** à remessa oficial.

Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
Relator

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6283452v3** e, se solicitado, do código CRC **4F82AA26**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Rômulo Pizzolatti

Data e Hora: 03/12/2013 19:03

REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001729-77.2013.404.7208/SC

RELATOR : RÔMULO PIZZOLATTI
PARTE : MRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO
AUTORA : LTDA - ME
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Após examinar mais detidamente os autos, voto por acompanhar o eminente Relator.

Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6380325v2** e, se solicitado, do código CRC **FF784EC0**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luciane Amaral Corrêa Münch

Data e Hora: 18/12/2013 11:22

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 03/12/2013
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001729-77.2013.404.7208/SC
ORIGEM: SC 50017297720134047208

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PRESIDENTE : Rômulo Pizzolatti
PROCURADOR : Dr. RICARDO LUÍS LENZ TATSCH
PARTE AUTORA : MRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- ME
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 03/12/2013, na seqüência 427, disponibilizada no DE de 21/11/2013, da qual foi intimado(a) UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO RELATOR NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL , PEDIU VISTA A DES. LUCIANE. AGUARDA O DES. PAMPLONA.

PEDIDO DE : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
VISTA :
VOTANTE(S) : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6364509v1** e, se solicitado, do código CRC **26704BD5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira
Data e Hora: 04/12/2013 14:08

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 17/12/2013
REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5001729-77.2013.404.7208/SC
ORIGEM: SC 50017297720134047208

RELATOR : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
PRESIDENTE : Rômulo Pizzolatti
PROCURADOR : Dr. LAFAYETE JOSUÉ PETTER
PARTE AUTORA : MRA COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
- ME
ADVOGADO : FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER
PARTE RÉ : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 2ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL.

RELATOR ACÓRDÃO : Des. Federal RÔMULO PIZZOLATTI
VOTO VISTA : Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH
VOTANTE(S) : Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA

MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA
Diretora de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **MARIA CECÍLIA DRESCH DA SILVEIRA, Diretora de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6401566v1** e, se solicitado, do código CRC **B0B27D7C**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Maria Cecília Dresch da Silveira

Data e Hora: 17/12/2013 19:37
